SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116274 - RJ (2025/0459792-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	EDUARDO FONTES NEJAIM - RJ180199
AGRAVADO	:	RICARDO BORDINHAO
ADVOGADO	:	FABIANO GONÇALVES CARLOS - RJ121041

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido manifesta-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59092176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6885323a-043e-4575-afcc-877e3d61132c

3. É descabida a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a artigos ou princípios constitucionais. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei local que disciplina a matéria. Incidência da Súmula 280 do STF.

5. Não há violação do preceito constitucional previsto no art. 97 da CF, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco da Súmula vinculante n. 10 do STF, quando a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da norma questionada.

6. Possuindo o acórdão recorrido fundamento constitucional, descabida a sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

7. Infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de direito líquido e certo da parte autora demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59092176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6885323a-043e-4575-afcc-877e3d61132c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116274 - RJ (2025/0459792-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	EDUARDO FONTES NEJAIM - RJ180199
AGRAVADO	:	RICARDO BORDINHAO
ADVOGADO	:	FABIANO GONÇALVES CARLOS - RJ121041

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido manifesta-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. É descabida a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a artigos ou princípios constitucionais. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas,

Documento eletrônico VDA57666269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:39
Código de Controle do Documento: 083c45b2-05dd-4232-837d-7d52bfa1701e

por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei local que disciplina a matéria. Incidência da Súmula 280 do STF.

5. Não há violação do preceito constitucional previsto no art. 97 da CF, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco da Súmula vinculante n. 10 do STF, quando a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da norma questionada.

6. Possuindo o acórdão recorrido fundamento constitucional, descabida a sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

7. Infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de direito líquido e certo da parte autora demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 1230):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A parte agravante sustenta, em síntese, omissão do acórdão quanto à análise da não recepção do art. 12 da Lei Municipal n. 6.064/2016 pela EC 103/2019 e pela LC 173/2020, bem como ausência de distinção dos

Documento eletrônico VDA57666269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:39
Código de Controle do Documento: 083c45b2-05dd-4232-837d-7d52bfa1701e

precedentes vinculantes do STF (Temas 54, 351, 983 e 1.082), em afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 (fls. 1252-1253). Afirma, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, ao argumento de que a controvérsia envolve interpretação de norma federal e qualificação jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de análise de lei local (fls. 1253-1255). Sustenta violação ao art. 8º, IX, da LC 173/2020, diante da natureza pro labore faciendo da gratificação discutida, condicionada à avaliação individual pela chefia, além de dissídio com os Temas 54, 351, 983 e 1.082 do STF (fls. 1255-1256). Alega, também, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por inexistir reexame fático-probatório, mas apenas subsunção jurídica de fatos incontroversos à norma federal (fls. 1256-1257). Por fim, aduz violação aos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e à cláusula de reserva de plenário, ao argumento de que o órgão fracionário teria afastado a aplicação do art. 8º, IX, da LC 173/2020 sem submissão da matéria ao Órgão Especial (fl. 1257). Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Com impugnação (fls. 1263-1269).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, não há falar em violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da

Documento eletrônico VDA57666269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:39
Código de Controle do Documento: 083c45b2-05dd-4232-837d-7d52bfa1701e

controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Da mesma forma, afasta-se a alegada afronta ao artigo 489 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Repise-se, nessa esteira, que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

No caso dos autos, observa-se que o Tribunal *a quo* examinou as questões nos seguintes termos (fls. 830-838, grifei):

> **O ente público, então, apelou, nos índices 723/741, sustentando que não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado, em razão da incidência da vedação contida no artigo 39, §9º da Constituição da República de 1988, inserida pela EC 103/2019, salientando a aplicação da LC 173/2020.**
> Argumenta o recorrente que o impetrante se aposentou em 2022, após a EC 103/2019, sendo, pois, inafastável a incidência da restrição de incorporação da vantagem, que tem caráter pro labore faciendo, pois é fixada a partir da avaliação individual de cada servidor. Aduz que a avaliação de desempenho do servidor pela chefia imediata é condição sine qua non para a percepção dos pontos complementares estabelecidos pela Lei nº 6.064/2016 e somente aplicável ao servidor ativo, não sendo possível estendê-la ao inativo, já que este não pode ser avaliado.

Documento eletrônico VDA57666269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:39
Código de Controle do Documento: 083c45b2-05dd-4232-837d-7d52bfa1701e

[...]
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora apelado, objetivando a revisão da fixação dos proventos de sua aposentadoria, incluindo-se 140 (cento e quarenta) pontos a que, supostamente, faz jus, na forma da Lei nº 6064/2016, bem como o restabelecimento do valor da Gratificação de Controle Interno, incorporada para o valor de R$ 17.120,00 (dezessete mil, cento e vinte reais).
O juízo a quo, então, concedeu a segurança pleiteada, interpondo a Municipalidade a presente Apelação, sob as razões acima expostas.
É a lide na sua essência.
Nesse contexto, prefacialmente, impõe-se anotar que **a Gratificação de Controle Interno foi criada pela Lei Municipal 2.068/1993, que instituiu que mencionada gratificação deveria ser paga com base em sistema de pontos, até o limite individual de 240 (duzentos e quarenta) pontos** para os servidores de nível superior.
Finalmente, **a Lei Municipal 6.064/2016 introduziu a avaliação de desempenho individual como requisito para a concessão da Gratificação de Controle Interno (art. 11), além de ampliar a pontuação da verba para mais 140** (cento e quarenta) pontos (art. 9º).
Acrescente-se que o art. 12 de mencionada norma dispôs o seguinte para fins de incorporação desta parcela, in verbis:

> Art. 12. O quantitativo de pontos complementares criados por esta Lei, com exceção daquele previsto no art. 3º, e a Gratificação criada pelo art. 10, serão incorporados aos proventos da inatividade desde que auferidos por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos interpolados, ressalvados os casos de aposentadoria compulsória por implemento de idade.” (grifado)

Por sua vez, o art. 8, inciso IX, da Lei Complementar Federal 173/2020, prevê o seguinte:

> “Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins." (grifado)

Da leitura de mencionada lei complementar, apura-se que a palavra ‘exclusivamente’ **denota que, se o fator tempo for conjugado com outro requisito, não incide a vedação de contagem de tempo entre 28/05/2020 a 31/12/2021**.

Documento eletrônico VDA57666269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:39
Código de Controle do Documento: 083c45b2-05dd-4232-837d-7d52bfa1701e

Com efeito, o **artigo 11 da Lei n.º 6.064/2016** introduziu a avaliação de desempenho como requisito para a concessão da Gratificação de Controle Interno, in verbis:

> "Art. 11 - A concessão das Gratificações instituídas nos arts. 2º, 4º, 5º e 6º, 7º, 9º e 10 desta Lei fica condicionada à avaliação de desempenho a ser instituída pelos titulares dos órgãos de origem das respectivas categorias funcionais." (grifado)

Logo, a percepção da **Gratificação de Controle Interno prevista no artigo 9º da Lei n.º 6.064/2016 não depende apenas do fator tempo, o que, por consequência, afasta a vedação prevista no artigo 8º, inciso IX, da LC 173/2020.**

Acrescente-se, por relevante, que, na espécie, o impetrante demonstrou que preencheu os requisitos necessários para a incorporação da Gratificação de Controle Interno em seus proventos, tanto que foi reconhecida pela própria Administração ao conceder a sua aposentadoria, como se verifica dos índices 77/99, restando a controvérsia, portanto, quanto ao valor a ser incorporado.

Nesse ponto, da leitura dos contracheques acostados aos autos, observa-se que o autor recebeu, de janeiro de 2017 até a sua aposentadoria em janeiro de 2022, a Gratificação de Controle Interno, em seu limite máximo (640 pontos), atendendo, assim, ao requisito, previsto pelo art. 12 da Lei Municipal 6.064/2016, de percepção por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

Em caso similar, no processo 0255952-40.2021.8.19.0001, de Relatoria do Des. Ricardo Couto, verifica-se que, de fato, a quantia de R$15.404,80 (quinze mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos) equivalia, em 2017, ao limite máximo de 640 pontos, aqui pleiteado. Confira-se:

Já no que se refere à **avaliação de desempenho individual, estabelecida no artigo 11, da Lei 6.064/2016,** cabe consignar que se cuida de mais um requisito instituído por referida norma municipal, para a concessão da Gratificação de Controle Interno, sendo um acréscimo remuneratório, por meio da majoração da pontuação prevista nas legislações anteriores, conforme o artigo 9º Lei 6.064/2016.

[...]

Nessa esteira, **verifica-se que a pontuação concedida pela avaliação de desempenho individual é um dos critérios que compõe o cálculo do valor da Gratificação de Controle Interno, a ser recebida pelos servidores, sendo o valor de tal parcela variável, que é somado a parcela fixa,** já paga conforme o critério do tempo de serviço público.

A par disso, impõe-se reconhecer que a pontuação referente à avaliação de desempenho é parte integrante da Gratificação de Controle Interno e o seu desmembramento em partes isoladas não encontra amparo legal.

Consigne-se, também, que o **Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no sentido de que gratificações de caráter pro labore**

Documento eletrônico VDA57666269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:39
Código de Controle do Documento: 083c45b2-05dd-4232-837d-7d52bfa1701e

faciendo, pagas indistintamente a servidores ativos, configuram aumento genérico, tanto que devem ser estendidas aos inativos.

Nesse sentido, o AgRg no REsp nº. 1.372.058/CE, do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04/02/2014, como segue:

[...]

Também a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro prevê no art. 211, § 4º que: "os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos funcionários públicos em atividade (...)".

Além de prever a paridade entre servidores ativos e inativos, o § 5º do art. 211 da Lei Orgânica estipula que "aos aposentados que recebem gratificação remunerada em pontos é assegurada a manutenção da mesma relação existente entre a sua pontuação na época da aposentadoria e o teto então vigente com novos tetos a serem estabelecidos".

Assim, possuindo a Gratificação de Controle Interno natureza genérica, é integralmente devida a sua incorporação aos proventos do impetrante, já que sua aposentadoria se deu com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o que lhe garante a paridade remuneratória.

Nesse panorama, a tese fazendária de vedação do art. 39, §9º, da CF, introduzida pela EC 103/2019, não merece guarida. Isso porque desde a criação da Gratificação de Controle Interno sua natureza é aumento de remuneração.

Desse modo, descabida a alegação de natureza precária, eventual e/ou transitória da verba.

[...]

Conclui-se, portanto, que a sentença se encontra escorreita, não carecendo de reforma.

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se, em sede de remessa necessária, a sentença tal como lançada. Sem condenação em honorários, em observância ao art. 25 da Lei nº 12.016/09 e às Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do acórdão integrativo, no que relevante (fl. 892-897, grifei):

Em suas razões, **sustenta** o embargante que o acórdão atacado incorreu em omissão quanto à **inadequação da via eleita diante da ausência de direito líquido e certo, bem como em relação à natureza pro labore faciendo da gratificação, ausente a violação à paridade e à integralidade.** Alega a Municipalidade a contradição no decisum, posto que, ao mesmo tempo em que reconhece ser a avaliação de desempenho

Documento eletrônico VDA57666269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:39
Código de Controle do Documento: 083c45b2-05dd-4232-837d-7d52bfa1701e

requisito para a percepção da pontuação complementar, conclui pela natureza genérica da gratificação em comento.
Aduz a omissão no que se refere à vedação imposta pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e de contagem de tempo em virtude do art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020. Por fim, assevera a violação à cláusula de reserva de plenário.
Pugna o embargante, pois, pela reforma do acórdão atacado, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, prequestionando a matéria em debate.
[...]
No caso vertente, verifica-se que o embargante, inconformado com o resultado do julgamento, pretende, por intermédio dos aclaratórios, rediscutir as questões de mérito, o que não encontra amparo na via recursal eleita.
Do exame dos autos, constata-se que o acórdão é claro e coerente na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação dos elementos de convicção que justificaram a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional, que ensejaram o desprovimento do recurso do apelante, ora embargante, como se verifica das transcrições que ora se faz:
[...]
Registre-se que o embargado demonstrou cabalmente o seu direito líquido e certo à incorporação do quantitativo de pontos complementares aos proventos de aposentadoria, por meio das **provas documentais acostadas aos autos, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.**
Consigne-se que **a pontuação complementar não constitui verba alcançada pela vedação da LC 173/2020, já que não possui o tempo de serviço como fundamento exclusivo de concessão. A pontuação adicional é concedida a partir da conjugação formal dos critérios de avaliação de desempenho e de tempo de serviço, embora, como demonstrado nos autos, a avaliação de desempenho seja meramente formal e sirva apenas como meio de ocultação do caráter genérico da verba e do aumento salarial disfarçado, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
Cabe destacar que a avaliação de desempenho individual não configura a Gratificação por pontuação complementar como de caráter pro labore faciendo e transitório, cuidando-se de acréscimo remuneratório mediante majoração da pontuação prevista nas legislações anteriores, conforme o art. 4º da Lei 6.064/2016, sendo parte integrante da **Gratificação de Controle Interno, que ostenta natureza genérica.**
Impende, ainda, anotar que o acórdão embargado atacou, expressamente, o tema em debate, dando-lhe a solução adequada, não estando o julgador obrigado a se manifestar sobre todo e qualquer dispositivo legal possivelmente aplicável à espécie, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
Constata-se, pois, que inexiste, in casu, qualquer vício no acórdão vergastado, que se encontra devidamente fundamentado.

Documento eletrônico VDA57666269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:39
Código de Controle do Documento: 083c45b2-05dd-4232-837d-7d52bfa1701e

> Quanto ao manejo dos embargos de declaração para fim de prequestionamento, consigne-se que o art. 1.025 do CPC considera existente o prequestionamento com a simples oposição dos aclaratórios. A conferir:
> [...]
> Por tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se o acórdão tal como lançado.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC/2015.

Lado outro, reitera-se que é inviável a análise, em recurso especial, de argumentos baseados na violação de artigos ou princípios constitucionais, pois, por um lado, essa matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e, por outro, os dispositivos constitucionais não se enquadram no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Por tal motivo, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação aos artigos 39, §9º, 93, IX e 97 (EC 103/2019), da Constituição Federal de 1988.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. ARTIGOS 77 E 78 DO CTN. REPRODUÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.
> 1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.
> 2. Em recurso especial, não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual a decisão agravada está correta ao não conhecer o recurso especial relativamente à apontada ofensa ao art. 145 da Constituição Federal.
> 3. É inviável a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a princípios constitucionais. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
> 4. No que diz respeito a ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, o STJ é firme no sentido de que essa matéria não pode ser analisada por esta Corte

Documento eletrônico VDA57666269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:39
Código de Controle do Documento: 083c45b2-05dd-4232-837d-7d52bfa1701e

> Superior, haja vista que são mera repetição de dispositivo constitucional (art. 145 da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame.
> 5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.957.964/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

No tocante à alegada violação dos arts. 948 e 949 do CPC, sob o argumento de ofensa à cláusula de reserva de plenário, por suposto afastamento, pelo órgão fracionário, da incidência do art. 8º, IX, da LC 173/2020, cumpre registrar que a hermenêutica integra o próprio ato de julgar. Assim, a atribuição de sentido à norma além de sua literalidade não se confunde com declaração de inconstitucionalidade, sobretudo quando compatível com o conjunto das normas aplicáveis à matéria e apta a preservar a coerência do ordenamento jurídico, elemento essencial à efetividade do princípio da segurança jurídica. Como bem ponderado pelo Ministro Castro Meira, "a interpretação extensiva e sistemática da norma infraconstitucional em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade ou com o afastamento de sua incidência" (AgRg no Ag 1.424.283/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012).

Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante 10 do STF. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.316.887/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/12/2018; EDcl no AgRg no AREsp 1.337.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/02/2019; REsp 1.755.447/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2018; AgInt no REsp 1.696.857/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/04/2018.

Documento eletrônico VDA57666269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:39
Código de Controle do Documento: 083c45b2-05dd-4232-837d-7d52bfa1701e

Outrossim, como consignado, a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem com fundamento constitucional, razão pela qual o recurso especial se apresenta inviável quanto a esse ponto, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal, além da necessidade de prévia análise da legislação local, qual seja, as leis municipais n. 2.068/1993, n. 4.015/2005 6.064/2016 e Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 494 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS. EQUIPAMENTOS PARA USO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, 494 e 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. **Possuindo o acórdão recorrido fundamento exclusivamente constitucional, descabida a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.**
>
> 3. **A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.**
>
> 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVOGAÇÃO DE ISENÇÕES. PARALELISMO. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL DOS JULGADOS.
>
> 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. O decisum foi fundamentado na Súmula 280/STF.
>
> 2. Do compulsar dos autos percebe-se que a fundamentação para a denegação da ordem se baseou exclusivamente em julgados de índole constitucional e Lei local.

Documento eletrônico VDA57666269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:39
Código de Controle do Documento: 083c45b2-05dd-4232-837d-7d52bfa1701e

3. Reafirma-se que a competência para a análise de validade de lei local, contestada em face de Lei Federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, deslocou-se para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/1988).
4. **O acolhimento da pretensão das recorrentes exige, ainda que por via reflexa, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, inadmissível pela via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.**
5. Ademais, o art. 1º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar 24/1975, dispõe, em síntese, que "as isenções serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal", logo, não possui comando normativo para amparar a tese recursal relativa à impossibilidade de revogação de isenção por decreto.
6. Impossível conhecer do Recurso Especial quando o artigo de lei apontado como violado não contém, por si só, comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
7. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.434.729/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA. AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO ESTADUAL. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TAXA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284 DO STF. MERA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13 DO STJ. DISSENSO PRETORIANO. DECISÕES MONOCRÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não obstante o recurso especial alegue violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto e, igualmente, não indica os pontos sobre os quais haveria deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
2. A mera menção aos dispositivos legais, sem que haja clara e precisa fundamentação apta a demonstrar de que maneira o acórdão recorrido os tenha contrariado, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA57666269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:39
Código de Controle do Documento: 083c45b2-05dd-4232-837d-7d52bfa1701e

3. **O exame da controvérsia a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.**
4. Julgados oriundos do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido não se prestam para solucionar dissídio interpretativo interno dos Tribunais sujeitos à jurisdição especial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que orienta a Súmula n. 13 desta Corte Superior.
5. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[...]
as decisões monocráticas proferidas pelo relator são inservíveis como julgados paradigmas à comprovação de dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.617.337/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021).
6. In casu, não foi realizado o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal.
7. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.119.360/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

Por fim, quanto à suposta violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que "(...) o embargado demonstrou cabalmente o seu direito líquido e certo à incorporação do quantitativo de pontos complementares aos proventos de aposentadoria, por meio das provas documentais acostadas aos autos, não havendo que se falar em inadequação da via eleita" (fl. 896).

Assim, tem-se que revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a matéria demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. DEFICIÊNCIA DO PLEITO RECURSAL. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282 E 356 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Documento eletrônico VDA57666269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:39
Código de Controle do Documento: 083c45b2-05dd-4232-837d-7d52bfa1701e

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de tempo especial devido à exposição ao GLP. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada afastando o reconhecimento de determinado período como tempo especial.

II - Verificado que o recorrente não logrou êxito em fundamentar adequadamente a ocorrência de suposta incorreção da interpretação jurídica realizada pelo Tribunal de origem acerca do comando normativo dos dispositivos legais indicados como violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017; AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.

III - O Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo probatório colacionado aos autos, consignou expressamente que a insurgência defendida pelo recorrente é contrária às evidências fáticas sobre as quais se fundamentou o julgador a quo para solucionar a controvérsia apresentada na presente demanda judicial.

IV - Verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto fático-probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição, seria necessário o reexame desses mesmos elementos, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, e que fundamentaram a construção da sólida ratio decidendi alcançada pelo Tribunal de origem, foram utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo e não foram suficientemente rebatidos no recurso, fator capaz de atrair a aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VI - Por fim, mediante a simples leitura das razões recursais, percebe-se que parcela da insurgência apresentada pelo recorrente não foi suficientemente debatida no Tribunal de origem, sendo que a mera citação ou menção superficial de dispositivos de lei federal não é condição capaz de preencher o fundamental requisito de prequestionamento da matéria ora controvertida, deficiência recursal que atrai a aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356 do STF.

VII - Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 2.187.865/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Por essas razões, mantenho os fundamentos da decisão impugnada, que não comporta reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57666269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:39
Código de Controle do Documento: 083c45b2-05dd-4232-837d-7d52bfa1701e

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:39
Código de Controle do Documento: 083c45b2-05dd-4232-837d-7d52bfa1701e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.274 / RJ

Número Registro: 2025/0459792-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01070484420228190001 107048442022819000l 202524509925

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: EDUARDO FONTES NEJAIM - RJ180199
AGRAVADO	: RICARDO BORDINHAO
ADVOGADO	: FABIANO GONÇALVES CARLOS - RJ121041

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REGIME PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: EDUARDO FONTES NEJAIM - RJ180199
AGRAVADO	: RICARDO BORDINHAO
ADVOGADO	: FABIANO GONÇALVES CARLOS - RJ121041

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59014285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:59:08
Código de Controle do Documento: 19217d34-f7b1-4578-b8ec-987eaec5ba06

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:59:08
Código de Controle do Documento: 19217d34-f7b1-4578-b8ec-987eaec5ba06